



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2025

Ao Município de SOLEDADE/RS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA SECRETARIAS DIVERSAS, TUDO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. Art. 164. da Lei 14.133/21, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO pelos fatos e direitos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme prevê o item 2.4 do edital e o art. 164, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante é empresa fabricante nacional de Luminárias e sistemas de iluminação pública, detentora de portfólio técnico amplamente compatível com o objeto licitado, tendo legítimo interesse em participar do certame e zelar pela observância dos princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

2. DOS FATOS

O Memorial Descritivo da Iluminação anexo ao edital deixa de estabelecer, para as Luminárias a ampla concorrência ao exigir CRITÉRIOS de direcionamento.

Essa especificação é restritiva de mercado, carece de justificativa técnica formal no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Projeto Básico, e viola o disposto no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, que exigem a definição do objeto com base em critérios de desempenho e resultados, e não por indicação de materiais específicos sem comprovação de necessidade técnica.



3. DA ANÁLISE TÉCNICA DA ESPECIFICAÇÃO

3.1. POTÊNCIA MÍNIMA IMPEDINDO OFERTA DE MELHORES LUMINÁRIAS

De acordo com as especificações técnicas das Luminárias em LED são exigidas Potência MÍNIMAS para Luminárias de LED. O fluxo luminoso não é apenas uma “medida” para saber a quantidade de luz por determinado período, mas sim a possibilidade de entender sobre potência de lâmpadas, e até mesmo as características das estrelas, como temperatura e distância, pois o fluxo luminoso também é utilizado na astronomia.

A cada segundo uma fonte luminosa emite luz, em determinada quantidade, que chamamos de fluxo luminoso, a olho nu não sabemos o quanto de luz está emitida neste segundo, mas podemos medi-la através do lúmen (lm), que é a unidade de medida do fluxo luminoso.

A energia radiante que é capaz de sensibilizar o olho durante um segundo somente é medida em laboratório, com aparelho específico chamado Esfera Integradora de Ulbricht.

Edital X Exemplo:

Em edital com eficiência (lm/w) variado, o que segundo os padrões entregam um fluxo de 5.000 a 35.000 lumens, porém a grande maioria dos fabricantes de luminárias de led, visam a eficiência e benefício que a utilização dela trará, além da economia medida pelos Watts.

Conforme EDITAL TAB1:

Potência Máxima	Eficiência Energética	Fluxo Luminoso
100W	100 LM/W	10.000 LM
200W	98 LM/W	19.600 LM

Ocorre que a potência (watts), configura nada mais que o consumo de energia que a luminária irá extrair da rede elétrica, e com a tecnologia aplicada, as mesmas hoje nas Luminárias para entregarem os mesmos lumens, utilizam potência média até menores a depender de sua eficiência, e isso se dá a eficiência energética que os maiores fabricantes registrados no INMETRO e PROCEL (que trata da eficiência e economia) aplicam que varia de eficiência de 160 a 170 lumens por watts.



Ao determinar que as potências fixa, significa que se o licitante tiver um produto a se ofertar de qualidade superior ao exigido em edital, mas que consome menos energia (watts), ele fica impedido de ofertá-lo. E não podemos ser pautados pela ignorância técnica achando que quanto maior o Watts (potência) o produto vai entregar mais ao cliente, pelo contrário, estariam apenas adquirindo maior consumo em energia da rede elétrica.

Arbitrar a potência como máxima propicia que sejam ofertados Luminárias com as mesmas características de eficiência e fluxo, mas com menor potência, em outras palavras estariam reproduzindo os mesmos lumens, uma VEZ QUE A ECONOMIA TAMBÉM SERÁ REPRESENTADA PELA CERTIFICAÇÃO PROCEL, ao qual caso exijam seria assertivos e pontuais, pois luminária sem a certificação significa má qualidade por não serem capazes de passar os rigorosos testes, e que ainda há empresas que tentam argumentar que contra a certificação.

Conforme o mercado e aplicado 170lm/w, sabendo que, o fluxo nada mais é que potência (W) multiplicado pela eficiência (LM/W), vejamos:

MEDIA DO MERCADO COM VARIAÇÃO DE WATTS (+-) TAB2:

Potência Máxima	Eficiência Energética	Fluxo Luminoso
100W (substituída por 60w entregaria os lumens superiores) e representaria economia em energia de 40% em consumo e maior eficiencia	170 LM/W	10.200 LM
200W (substituída por 120w entregaria os lumens superiores) e representaria economia em energia de 40% em consumo e maior eficiencia	170 LM/W	20.400 LM

** foi considerado Lumens watts da média do mercado de 170.

Em análise ao exigido (TAB1) e ao que se pode exigir (TAB2), demonstra a economia que teriam em arbitrar variação de potência representa pelos números de eficiência do mercado de 170lm/w, esses números demonstram ECONOMIA média de 40% ao município e seus habitantes.

Pois o que buscamos demonstrar na tabela 2, é que cada fabricante tem seu fluxo e sua eficiência, que sendo acima do exigido em edital, entregariam os mesmos números no fluxo,



mas com menores potências configurando uma enorme economia quanto a watts, não necessitando de tanta alimentação da rede elétrica, mas que ao final, representaria economicidade.

Entendemos que o Edital não deve contrariar as normas, leis, decretos e padrões estabelecidos através de Portaria, devendo ser retificado o Edital de forma a também possibilitar a ampliação de participação no certame, e assegurar o atendimento do princípio da Legalidade.

Ressaltamos que a Portaria 62/2022 do INMETRO, regulamenta a fabricação e comercialização das luminárias públicas de LED, esta normativa veio a assegurar uma uniformização no mercado, de forma a assegurar que principalmente os órgãos públicos não adquira produtos de qualidade inferior por preço inferior, acarretando em longo prazo prejuízo ao erário, e colocando em risco inclusive a segurança dos cidadãos que são os destinatários finais que utilizarão o produto.

Por fim, solicitamos que a comissão técnica reveja a questão da potência fixa nominal. Sim, a Portaria INMETRO nº 62 de 17 de fevereiro de 2022 estabelece que a potência total do circuito, em tensão nominal, não pode ser superior a 110 % do valor declarado, ou seja, é permitido um acréscimo de até 10 % acima da potência declarada pelo fabricante, mas ultrapassar esse limite não está conforme com os requisitos técnicos da portaria.

A tolerância de $\pm 10\%$ na potência (em Watts) é tecnicamente necessária, mas neste caso é notório que 40% atenderia perfeitamente o município, para acomodar variações naturais dos componentes e normativamente aceita para garantir justiça e viabilidade na avaliação da conformidade e segurança dos produtos, já que os componentes eletrônicos, como drivers e LEDs, possuem variações naturais durante o processo de fabricação, tendo esta margem permissão de que luminárias operem dentro de um intervalo seguro sem comprometer desempenho ou segurança. Uma luminária com 10% a mais de potência pode compensar perdas ópticas ou garantir melhor cobertura em áreas críticas.

É o que se espera.



3.2. PREÇO ESTIMADO PARA LUMINARIA PUBLICA DE LED - INEXEQUIVEL

Em observância aos itens de Luminárias PÚBLICA de led, verifica-se que a administração estimou um preço inexecutável, uma vez que para as potências do EDITAL por exemplo, que de acordo com as especificações exigidas, é uma afronta ao erário público com a forma de ludibriar a aquisição de bens sem que haja homologações obrigatórias e qualidade que merecem serem levadas em consideração na forma de aquisição desse tipo de produto. Em se tratando de Luminária Pública de Led com as devidas homologações e certificações por INMETRO e/ou Procel, **pode-se alegar consulta ao BANCO NACIONAL DE PREÇOS e semelhantes, mas neles (e sabemos, por consulta ao mesmo) não indica o preço conforme as especificações exigidas, certificações exigidas e assim por diante, trazendo uma especificação genérica.**

Jamais o mercado ofertará a esse custo, pois não é suficiente para suprir nem as despesas com a produção agregando matéria prima, transporte, etc, e o argumento que se utiliza na tese de que os preços foram extraídos do portal de preços, não procede quando se há especificações e exigência de qualidade, o que lá não busca o mesmo proposto, ficando a mercê de chineses sem regularização, vejamos:

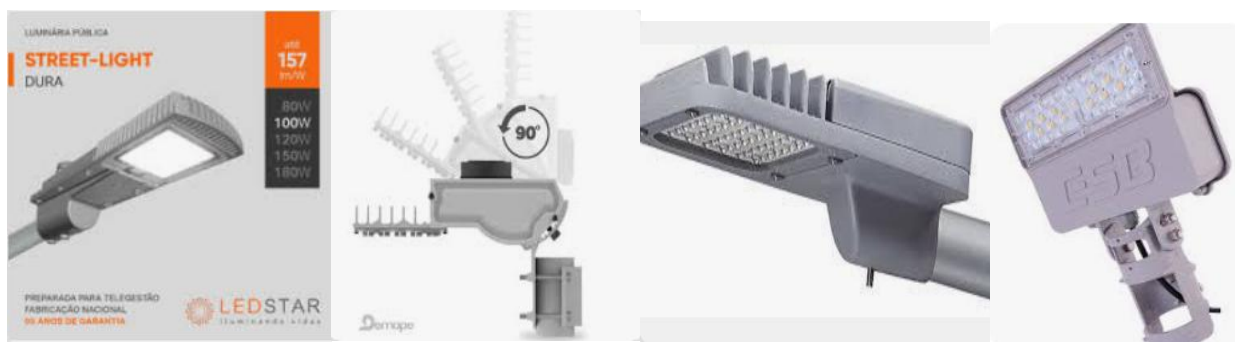


****Modelo chinês (falsamente alegam fabricação nacional)**

Isso que se vê na imagem acima é o que licitam nesse edital, sem qualidade, sem durabilidade, sem homologações, sem padrão de produção conforme normas, importadas de aquisição em MERCADO LIVRE, SHOPEE, ALIEXPRESS entre outros, ou seja, o que um produto homologado de qualidade durar 5 a 10 anos, essa se atingir 6 meses é muito, e assim começam os gastos com “sobe, desce do poste” para realizar reparos e trocas, onde o custo final será infinitamente maior do que se achou com a aquisição desses produtos desqualificados.



Agora abaixo seguem produtos homologados INMETRO/PROCEL que jamais se sujeitariam as péssimas qualidades conforme licitam, por buscarem o melhor e bem construídas, e que também jamais sairia a esse preço desqualificado, vejamos:



Na ordem acima temos UNICOBA, DEMAPE, PHILLIPS E ESB, ainda poderíamos citar ILUMATIC, SONERES que seguem os padrões, confeccionando em alumínio, com garantia de 60 meses mínimos, homologadas em Inmetro e Procel e que garantem a qualidade que a iluminação pública deve ser tratada, e não com o desprezo que se lê no descritivo do edital.

A DEMAPE como empresa fabricante e muito atuante nesse mercado, expõe essa situação que torna a aquisição desse produto um tanto quanto questionável, pois para que se chegue a determinado valor, podemos afirmar que se ouve cotações para abertura de processo licitatório, temos a certeza de que não foram cotados os produtos de boa ou excelente qualidade com certificação obrigatória, isso certamente abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado, satisfazendo as necessidades desta administração.

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade, além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma fábrica e o valor cotado não cobre os custos da matéria prima e não supre os custos e insumos para fornecer os produtos. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto de fabricantes desse produto, pois tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desde



a matéria prima até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

*A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a definição do preço de referência deve ser baseada em pesquisa de mercado adequada, abrangendo diferentes fontes de informação que reflitam o valor atual de mercado dos bens ou serviços a serem contratados, com fulcro Art. 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a necessidade de realizar "pesquisa de preços no mercado ou em bancos de dados públicos e privados, ou ainda, através de tabelas de referência formalmente aprovadas pelo órgão competente, devendo considerar também outros parâmetros aceitos e reconhecidos pela técnica de orçamento de obras, serviços, **compras, locações e alienações**".*

Fica evidente que esta pesquisa, caso tenha sido realizada, não abrangeu fontes variadas ou utilizou dados desatualizados e foi estabelecido utilizando fontes de dados inadequadas ou parciais, como cotações de fornecedores exclusivos ou de empresas que não representam o mercado nem as especificações a que se exigem. Se a pesquisa considerou poucas cotações ou fontes de preços que não representam o mercado atual, o preço de referência se reflete no que pode ser visto neste edital. O preço de referência deve refletir a realidade de mercado e ser compatível com os preços praticados para bens e serviços similares. O preço de referência estabelecido no edital não condiz com o que é praticado no mercado, e indica um preço subestimado.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do

mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei de licitações prevê em seus Artigo 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige que a estimativa de preços leve em conta todas as condições de contratação e Artigo 22 da Lei nº 14.133/2021, que trata da necessidade de contratações vantajosas e compatíveis com os preços praticados no mercado.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova e realista (buscando não o site bom preço, mas sim os reais fornecedores) pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa com empresas do ramo a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexecutáveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6.

Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão



2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534).

É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

DIANTE dos fatos e pelo preço inexequível, **ausência de transparência nas informações que de acordo com o artigo 38 da Lei nº 14.133/2021, os documentos relativos ao processo licitatório, como as cotações de preço que deram origem a formação de preços** (fornecedores com marcas, características e certificações) uma vez que o banco nacional de preços e adjacentes já sabemos que não são reais e compatíveis, para averiguar as características do produto cotado, e se as marcas dispõe de certificações conforme o regimento nacional determina, pois a Lei de Acesso à Informação garante a todos os cidadãos o direito de acesso a informações públicas, sendo a recusa ao acesso uma exceção, que deve ser devidamente justificada. A informação solicitada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigilo previstas na lei.



Salientamos que também solicitamos que seja incluído no processo e respondido nessa impugnação Projeto luminotécnico que deu origem as especificações, sendo a omissão do mesmo, fará com que representaremos via TCE/TCU os responsáveis deste edital para que sejam penalizados judicialmente.

Por exemplo, 100w com preço médio de R\$ 450,00, ENQUANTO uma de 200w nacional, certificada e de qualidade fica a preço médio de R\$ 1.180, e assim por seguinte.

3.3. RESTRITIVA COMPETITIVIDADE – SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DO MAPA DE PREÇOS.

O edital em apreço tece exigência completamente restrita que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Com efeito, o problema havido no presente instrumento convocatório concentra-se desde cedo nas especificações que ora são exigidas para LUMINARIAS PUBLICAS DE LED

Trata-se de flagrante direcionamento do certame, violando os princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade, assegurados no art. 5º, incisos I, II e III da mesma lei:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios:

I – da legalidade;

II – da isonomia;

III – da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública; [...]”

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma, vem a ser amplamente prejudicial ao caráter competitividade. Importante ressaltar que da leitura do referido Edital verifica-se:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

O certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade. Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para **um único fabricante** implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame. Visando evitar esta prática condenável como fica evidente, e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação das Luminárias.

Poder-se-ia questionar inclusive se a nulidade do edital, pois pelo entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no Acórdão – RDA 57/306, TRF, RT, 228/5499, RDA 37/298:

Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato.

A legislação é clara ao vedar a indicação de marcas específicas, salvo se houver justificativa técnica detalhada, com demonstração de exclusividade ou inviabilidade de substituição por similar.

3.5. ESPECIFICAÇÕES DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED

Em leitura do referido edital e anexos, nota-se a clara e evidente ausência das especificações dos itens a serem licitados, aqui mais especificamente falamos das luminárias públicas de led, que por se tratar de um material bem objetivo, o mesmo deverá vir com toda a identificação possível, afim de garantir que o material entregue esteja de acordo com as necessidades do órgão.

Eis que a ausência abre pressupostos para apresentação de produtos baratos e baixa qualidade, uma vez que por não reunir critérios mínimos de qualificação, fica facultado aos interessados a oferta de materiais péssimos, sem qualquer homologação e critérios definidos pelo INMETRO, assim orientamos que seja definido critérios mínimos a serem exigidos afim desta ADMINISTRAÇÃO adquirir material com maior qualidade seja exigindo material em alumínio extrudado ou refrator e policarbonato com proteção UV, como por exemplo:

3.5.1. SENDO ASSIM, BUSCAMOS INFORMAÇÕES TÉCNICAS CONFORME ABAIXO:

1. Lente em Policarbonato?
2. Índice de carga IK 10 com comprovação por laudos?
3. Led high Power 5050?
4. Driver Dimerizável? Se sim de 0 - 10V (1 - 10V)?
5. Ajuste de ângulo na luminária +-20°?
6. Válvula de Alívio de Pressão Contra condensação interna?
7. Temperatura do Ambiente -40 °C a 50 °C?
8. Distribuição longitudinal Média?
9. Classificação Fotométrica (0°) – Limitada e totalmente limitada?
10. Distribuição transversal tipo II?
11. Dispositivo Protetor de Surto (DPS) 10kV/15kA @ 8/20us?
12. Classe de isolamento Classe I?
13. Fabricação Nacional?
14. PROCEL e Laudos devem ser apresentados na proposta ou habilitação?

Se vossa administração busca materiais de qualidade, e é nisso que nós acreditamos e apoiamos, faltam muitas especificações básicas para o produto, uma vez que em demais, o mesmo deve ser feito com este produto que emprega tecnologia superior. Importante destacar



que este tipo acima, carece de certificações, laudos e Procel, visto a péssima qualidade e eficiência entregue, de baixíssima vida útil em termos práticos, visto que no papel qualquer alteração será aceita.

Se vossa administração busca materiais de qualidade, e é nisso que nós acreditamos e apoiamos, uma vez que em demais itens se tem determinada exigência e INMETRO e PROCEL, o mesmo deve ser feito com este produto que emprega tecnologia superior.

Somos sabedores do quanto são exigentes, até pelos fornecimentos do passado próximo, e do qual bem é cuidado a cidade, saliento que o intuito se pauta na qualidade dos produtos a serem adquiridos e não focado em preço ou em nosso fornecimento, visto que o que se solicita é de caráter geral onde os bons e grandes fabricantes atendem perfeitamente.

4. DA PROPOSTA DE CORREÇÃO DO EDITAL

Com fundamento técnico e legal, propõe-se a retificação d, substituindo a redação restritiva por texto que mantenha o desempenho exigido e amplie a competitividade:

Promover adequação das especificações, permitir menores potências que buscam melhor economicidade e realização e abertura da pesquisa de preços real e com especificações e homologações compatíveis.

Tal redação mantém o nível de exigência técnica e restabelece o equilíbrio competitivo, conforme preconizam os princípios da isonomia, economicidade e julgamento objetivo.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa D.M.P. Equipamentos Ltda. requer:

1. O recebimento, julgamento e acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e tecnicamente fundamentada;



2. Promover adequação das especificações, permitir menores potências que buscam melhor economicidade e realização e abertura da pesquisa de preços real e com especificações e homologações compatíveis.
4. A republicação do edital, com reabertura do prazo de apresentação de propostas, nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;
5. Que sejam informados nos autos do processo licitatório os fundamentos técnicos que justificaram a imposição da referida liga, caso a Administração entenda por mantê-la.

Itatiba/SP, 11 de novembro de 2025.

Julio Cesar Miranda
D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 05.498.615/0001-08

Julio Cesar Miranda – Procurador

RG: 45.304.656-3

CPF 348.369.598-29

